

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA CRIADO PELA
LEI N. 11.900/09 E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

Estevam Gabriel Germano Berardinelli

Presidente Prudente/SP
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA CRIADO PELA
LEI N. 11.900/09 E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

Estevam Gabriel Germano Berardinelli

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sandro Marcos Godoy.

Presidente Prudente/SP
2015

**O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA CRIADO PELA
LEI N. 11.900/09 E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

Monografia aprovada como
requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Nome do Orientador
Prof. Dr. Sandro Marcos Godoy.

Nome do Examinador
Prof. Dr. Guilherme Prado Bohac de Haro.

Nome do Examinador
Dra. Melissa Ramos Abdala.

Presidente Prudente, 3 de junho de 2015.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com Justiça, luta pela Justiça.”

Eduardo Couture

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ser sempre o meu guia em todos os momentos da minha vida.

Agradeço também aos meus pais, pois sem eles eu não teria chegado até aqui.

Agradeço também aos meus amigos, que fiz ao longo dessa jornada acadêmica, que me apoiaram e estiveram comigo ao longo de todos esses anos.

Agradeço, também em especial, ao meu orientador, Prof. Dr. Sandro Marcos Godoy, o qual teve sempre a capacidade de transmitir seus conhecimentos de forma leal e sempre com a dedicação necessária para que eu pudesse realizar esse trabalho.

Agradeço também de forma igual ao Prof. Dr. Guilherme Prado Bohac de Haro que foi meu orientador na Monografia I e aceitou compor a banca de examinadores, sendo que o mesmo também foi muito importante para a realização deste trabalho.

Por fim, porém, não menos importante agradeço a Dra. Melissa Ramos Abdala por aceitar compor a banca de examinadores.

RESUMO

Este trabalho tem com objetivo analisar o interrogatório por videoconferência, mostrando sua evolução, além das mudanças trazidas com a Lei nº 11.900/09 e sua relação com o Direito Comparado. Poderão ser observadas aqui as características, os meios de utilização, assim como as vantagens que esse sistema traz. Também foi abordado neste trabalho os princípios constitucionais referentes ao interrogatório por videoconferência, dando uma importância maior ao princípio da Ampla Defesa. Contudo há de destacar que tal assunto sempre gerou polêmica no mundo do direito, já que o sistema trouxe controvérsias e discussões a respeito dele, portando serão apresentadas ainda neste trabalho as posições favoráveis e contrárias da doutrina, além é claro do posicionamento jurisprudencial. Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizados métodos históricos e dedutivos, para possibilitar o estudo do processo de evolução, sistematização e adaptação do Código de Processo Penal ao sistema processual, bem como a extração de ideias e hipóteses capazes de apontar a importância do poder instrutório do magistrado na sua atuação em busca da verdade real, sem, contudo, infringir garantias e determinações constitucionais. Foram também utilizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. Conclui-se que o principal objetivo deste trabalho foi analisar se o sistema estaria violando os princípios constitucionais ou estaria trazendo benefícios para o réu, para judiciário e para a sociedade.

Palavras-chave: Interrogatório por Videoconferência. Lei nº 11.900/09. Princípios. Posicionamentos.

ABSTRACT

This work has the objective to analyze the interrogation by videoconference, showing its evolution, besides changes brought by Law No 11.900/09 and its relation with the Comparative Law. They can also be observed here the features, the ways to use it, and the advantages that this system shows. It will also be discussed in this work the constitutional principles relating to interrogation by videoconference, giving greater importance to the principle of Legal Defense. However there to point out that this subject has always generates controversy in the world of law, since the system has brought controversies and discussions about it, then will be presented in this work the favorable and contrary positions of the doctrine, and of course the jurisprudence positioning. For the development of this historical work and deductive methods were used to enable the study of evolution, systematization and adaptation of the Criminal Procedure Code the court system and extracting ideas and hypotheses able to point out the importance of the instructive power the magistrate in his performance in search of the real truth without, however, violating constitutional guarantees and provisions. hey were also used bibliographical and jurisprudential research. It is concluded that the main objective of this study was to analyze whether the system would be violating the constitutional principles or was bringing benefits to the defendant, to judiciary and society.

Keywords: Interrogation by Videoconference. Law No 11.900/09. Principles. Placements.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Ilustração de Equipamentos para Videoconferência	28
FIGURA 2 – Ilustração de uma Sala de Videoconferência.....	29
FIGURA 3 – Ilustração de Audiência Realizada com a Videoconferência	30

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: ASPECTOS CONCEITUAS E HISTÓRICOS	12
2.1 Conceito de Interrogatório por Videoconferência	12
2.2 Evolução do Interrogatório por Videoconferência no Brasil.....	15
2.3 Mudanças trazidas com a chegada da Lei 11.900/2009	17
2.4 Videoconferência no Direito Comparado.....	21
3 O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E SUA TRANSMISSÃO DE DADOS.....	24
3.1 Como é Feita a Transmissão de Dados	24
3.2 Formas de Utilização do Sistema.....	31
3.2 As Vantagens do Sistema	32
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA	35
4.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	35
4.2 Princípio do Contraditório e Da Ampla Defesa	38
4.3 Princípio da Proporcionalidade.....	41
4.4 Princípio da Imediação	43
4.5 Princípio do Juiz Natural.....	45
4.6 Princípio da Publicidade	46
4.7 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	48
4.8 Princípio do Acesso à Justiça.....	49
5 AS DIFERENTES POSIÇÕES ACERCA DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA	51
5.1 As Posições Doutrinárias Contrárias.....	51
5.2 As Posições Doutrinárias Favoráveis.....	54
5.3 A Posição da Jurisprudência	58

6 REFLEXÃO ACERCA DO TEMA.....	62
7 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

1 INTRODUÇÃO

O mundo tem vivenciado a era digital, ou seja, a era da tecnologia. Tais avanços estão presentes em vários campos da sociedade, sendo inevitável que o Direito também fosse alcançado e influenciado por esta tecnologia.

Contudo, a doutrina pátria é divergente em relação à aplicação da tecnologia no judiciário brasileiro, promovendo então uma discussão em relação aos princípios constitucionais, sendo questionado se esses princípios são ou não protegidos por esta evolução tecnológica.

Busca-se esclarecer neste trabalho, se utilizando de um método dedutivo de pesquisa o interrogatório por videoconferência.

Este trabalho ainda buscou apresentar os pontos necessários para se extrair o melhor entendimento e posição em relação à implementação do sistema, apresentando pensamentos e posicionamentos de renomados doutrinadores e inclusive o posicionamento da jurisprudência.

A discussão em relação ao tema é sobre a constitucionalidade, direitos e garantias envolvidos, portanto, foram trazidos ao longo desta pesquisa, fundamentos, teorias e doutrinas que comprovam os benefícios que a tecnologia trouxe para a Justiça, sem mitigar a Carta Magna, onde pelo contrário enaltece a mesma.

A evolução trazida pela informática, mais precisamente pelo sistema da videoconferência concede vários benefícios que se estendem não só a justiça, mas também para a sociedade em geral, assegurando proteção, tranquilidade e economia, conforme poderá ser visto neste trabalho.

Especificamente o segundo capítulo traz o conceito de interrogatório por videoconferência, analisando a evolução do mesmo de forma clara no cenário nacional e as mudanças trazidas com a Lei nº 11.900/09, além de uma breve análise do sistema no direito comparado, mostrando como outros países também adotaram o sistema do interrogatório por videoconferência.

O terceiro capítulo traz às características, os meios de utilização, além das vantagens que o sistema do interrogatório por videoconferência trouxe.

Já o quarto capítulo traz os princípios constitucionais referentes ao sistema, demonstrando de forma clara a eficácia de tal sistema no ordenamento brasileiro.

O quinto capítulo traz as posições doutrinárias contrárias e favoráveis ao sistema, além da posição da jurisprudência, demonstrando como o interrogatório por videoconferência levantou muitas divergências no cenário nacional, acerca de sua constitucionalidade.

O sexto e penúltimo capítulo deste trabalho traz uma reflexão acerca do tema prestigiado.

Por fim, conclui-se a eficácia e constitucionalidade do interrogatório por videoconferência, onde foram reconhecidos os benefícios trazidos para a sociedade, para o judiciário e para o próprio acusado sem mitigar nenhum princípio, se mostrando um sistema célere seguro e necessário.

2 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

Este capítulo procurou trazer o conceito do interrogatório por videoconferência além de também apresentar a evolução do mesmo e as mudanças com a chegada da Lei nº 11.900/2009. Este capítulo ainda mostra a utilização do sistema no Direito Comparado.

2.1 Conceito de Interrogatório por Videoconferência

O interrogatório do réu é um dos atos processuais mais importantes para a instrução criminal, ele está previsto nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal.

Conforme Edílson Mougnot Bonfim, ao qual foi mencionado por Santos (2009, p. 121): *“O interrogatório é o ato processual conduzido pelo juiz, no qual o acusado é perguntado acerca dos fatos que lhe são imputados, abrindo-lhe a oportunidade para que, querendo, deles se defenda.”*

Sendo assim, tem-se aqui um conceito de interrogatório, onde foi visto que o mesmo tem uma dupla finalidade, e pode ser usado tanto como meio de prova como forma de autodefesa do acusado.

O interrogatório é um ato privativo do juiz e também personalíssimo do acusado, onde apenas o acusado pode ser interrogado sobre a acusação que lhe é imputada, dando-lhe o direito de defesa.

Távora e Alencar também conceituam o interrogatório como sendo (2009, p.346):

[...] fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração

esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa. Terá o imputado contato com a autoridade, o que lhe permite indicar provas, confessar a infração, delatar outros autores, apresentar as teses defensivas que entenda pertinente, ou valer-se, se lhe for conveniente, do direito ao silêncio.

O interrogatório, portanto, se trata de um ato do juiz de onde serão questionadas ao acusado informações pessoais e dos atos decorrentes do fato criminoso, além das circunstâncias que levaram a ocorrência do crime.

É através do interrogatório que o juiz manterá um contato com o acusado e poderá com a ajuda deste formar sua decisão.

Após ouvir o acusado, o juiz avaliará os motivos e circunstâncias do crime, podendo assim juntar os elementos para poder aplicar a pena. Sendo também importante o contato do juiz com o acusado para poder conhecer a personalidade do acusado.

Com isso foi percebido que o interrogatório é algo fundamental, estando ligado ao princípio da ampla defesa, uma vez que permite ao acusado apresentar sua versão dos fatos, tendo assim o direito de se defender.

De acordo com a União Internacional de Telecomunicações (ITU) a videoconferência é (Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18823/a-videoconferencia-como-meio-de-aplicacao-do-principio-da-eficiencia-no-processo-penal>): *“Um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos.”*

Constata-se, então, que a videoconferência se trata de uma tecnologia que traz dois ou mais indivíduos que estejam à longa distância, de forma virtual, ou seja, é possível a comunicação desses indivíduos de forma audiovisual e em tempo real. Sendo este permitido com a utilização de equipamentos e programas. É teoricamente o sincronismo da transmissão e recepção, sendo possível se estabelecer um contato com pessoas em lugares geograficamente diferentes, em tempo real.

Verifica-se que a videoconferência dá a possibilidade de se colocar uma pessoa frente à outra de forma virtual, não diminuindo a visibilidade de expressões, emoções e gestos.

Juliana Fioreze diz em sua obra (2009, p.115):

O sistema consiste de duas câmaras profissionais, telões, programas de computador e um canal exclusivo que faz a interligação entre os dois pontos. A conexão é via linha telefônica (porém, em locais distantes, afastados da torre central de telefonia, pode-se utilizar a conexão via rádio) com Redes ISDN (Integrated Services Digital Network) que formam uma conexão entre 600Kbps e 2014kbps.(...)

Usando o controle remoto o próprio magistrado vai dominar o sistema, podendo monitorar a direção da câmera instalada no presídio, enquadrando o preso, seu advogado, ou outra pessoa que esteja na sala da penitenciária e seja interesse da Justiça. O detento, também terá uma visão perfeita do magistrado.

O juiz, em seu gabinete, faz as perguntas ao acusado, as quais são digitadas pelo escrivão e simultaneamente aparecem na tela do computador instalado no presídio. No presídio, um servidor do Judiciário a apresentar as perguntas feitas pelo juiz e, em sequência, a digitar as respostas oferecidas pelo preso. A imagem e o som são transmitidos para os monitores. Ao final da audiência o termo do depoimento é enviado diretamente para a impressora na sala em que se encontra o preso, que lê e assina o documento. Esse termo é encaminhado de volta para o Fórum por malote no dia seguinte.

A referida citação traz de forma clara o conceito do interrogatório por videoconferência, onde foi visto que o magistrado pode se comunicar com o preso através de um monitor, uma vez que no presídio há uma sala com uma câmera instalada onde o preso, acompanhado de seu advogado, pode ver o magistrado perfeitamente também através de um monitor. Há também uma câmera no fórum, onde o magistrado também pode ver o preso e através de um controle remoto monitorar a direção da câmera, sendo que todas as providências são registradas por meio eletrônico sendo fiscalizadas pelo advogado do preso, que assina o termo de registro.

O interrogatório por videoconferência, portanto, é um interrogatório feito à distância, onde o juiz permanece em seu gabinete dentro do fórum e o acusado fica em uma sala especial dentro do presídio, havendo uma comunicação entre eles, através de câmeras de vídeo, contendo imagem e áudio, de forma que ambos poderão se ver e ouvir forma clara.

O juiz, em seu gabinete faz perguntas ao acusado que são digitadas pelo escrivão e estas palavras aparecem na tela do computador instalado no presídio. Dentro do presídio, um membro do judiciário apresenta as perguntas feitas pelo juiz e, em seguida, são digitadas as respostas dadas pelo preso.

No final da audiência, o termo do depoimento é enviado para uma impressora na sala em que se encontra o preso, que lê e assinar o documento. Esse termo é encaminhado de volta para o fórum no dia seguinte.

Por fim, com a utilização dos aparelhos instalados nos fóruns e presídios, não é mais preciso que os réus presos sejam levados até os fóruns para a realização de interrogatório, sendo utilizado agora o sistema da videoconferência, observando que para a utilização do sistema o caso deve se encaixar em uma das hipóteses do artigo 185, § 2º, I, II, III, IV, do Código de Processo Penal.

Contudo, ainda surgiram muitas dúvidas sobre a utilização do sistema sendo motivo de divergência da doutrina e jurisprudência, onde foram levantadas indagações sobre constitucionalidade do sistema.

2.2 Evolução Histórica do Interrogatório por Videoconferência no Brasil

O primeiro interrogatório por videoconferência no Brasil ocorreu na cidade de Campinas, em São Paulo, em 27 de agosto de 1996, pelo magistrado Dr. Edison Aparecido Brandão, que utilizou equipamentos de vídeo e som em tempo real para se comunicar com o acusado que estava na prisão. O magistrado ainda, na época, teve outros dois cuidados como, por exemplo, deu um advogado ao acusado para estar com ele na sala de prisão onde o mesmo responderia às perguntas que lhe seriam feitas via computador e, ainda, nomeou outro advogado para ir acompanhando o ato da sala do fórum onde ficou o magistrado.

Ainda no ano de 1996, outro interrogatório a distância foi realizado, dessa vez na 26ª Vara Criminal da capital paulistana, pelo magistrado Dr. Luiz Flávio Gomes, que utilizou da internet para enviar e receber mensagens de texto para dois réus (que se encontravam acerca de 15 quilômetros de distância) em tempo real. Enquanto ele permanecia no fórum junto com um membro do ministério público, os réus ficavam na casa de detenção. Se utilizando de um computador o magistrado perguntava e da mesma forma os acusados respondiam, eles eram ajudados por um escrivão e também eram acompanhados por advogado.

O Superior Tribunal de Justiça, desde 1995, permitia o uso de meios informatizados para que os atos processuais fossem efetuados de maneira mais célere.

A partir daí, o interrogatório por videoconferência começou a ser usado em vários Estados do Brasil e com mais frequência.

No ano de 2001, os magistrados da Vara de Execuções Criminais da cidade de João Pessoa, na Paraíba interrogaram os acusados presos por meio da videoconferência, onde o procedimento foi regulamentado pela Portaria 2.210 de 30.07.2002 da Presidência do Tribunal de Justiça.

Ainda no ano de 2001, o sistema do interrogatório por videoconferência foi utilizado nos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Foi então no ano de 2005, no Estado de São Paulo, que surgiu a Lei nº. 11.819/2005, que começou a permitir a realização de interrogatório pelo sistema de videoconferência, onde dizia em seu primeiro artigo que:

Art. 1º Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

Tal lei chegou ao STJ, através do Habeas Corpus n. 76.046, e foi constatado que não havia nenhuma ofensa à Magna Carta.

O STF, através do Habeas Corpus n. 88.914, decidido em 14/08/2007 com o intuito de pacificar a divergência criada nas sedes ordinárias concedeu a ordem, visto que o impetrante se submeteu ao interrogatório por videoconferência sem ter sido citado com antecedência para se defender, ofendendo o art. 5º, incisos LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII da CF/88; além de que o magistrado não motivou sua decisão, dever que lhe é imposto, conforme o art. 93, IX da CF/88.

Mais tarde, o STF considerou a inconstitucionalidade formal da lei, ressaltando o art. 22, I da CF/88, afirmando que legislar sobre assunto relativo a processo seria competência privativa da União.

Algum tempo depois, o Congresso Nacional promulgou em 08/01/2009 a Lei Ordinária nº 11.900/2009 de modo que ficou consolidada a realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência, que passou a ser inserido no art.

185 e parágrafos do CPP.

Desde então, o interrogatório por videoconferência tem ganhado contornos mais uniformes perante a doutrina e a jurisprudência prevalecendo hoje a constitucionalidade e validade do sistema.

2.3 Mudanças trazidas com a chegada da Lei 11.900/2009

Com a chegada da Lei Federal nº 11.900/2009 os dispositivos do Decreto-Lei 3.689 de 1941 foram alterados, onde no Código de Processo Penal começou a ser previsto a realização do interrogatório e demais atos processuais pelo sistema da videoconferência.

A chegada, portanto, forneceu nova redação ao art. 185 do Código de Processo Penal, em seu 1º parágrafo que diz:

O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

Este parágrafo traz a preocupação com a garantia da segurança do magistrado, do membro do Ministério Público e seus auxiliares e também da presença do defensor.

Com a utilização do interrogatório por videoconferência se evita que o juiz, o membro do ministério público e seus auxiliares se desloquem do fórum até o presídio para a realização do interrogatório, sendo assim, mantendo preservada a segurança de todos, evitando ataques de possíveis atentados, rebeliões ou represálias em relação à presença do magistrado e do membro do ministério público no presídio, possibilitando ainda o advogado do acusado estar presente onde quiser, podendo ser tanto no fórum quanto na sala de prisão durante o interrogatório, sendo garantido à publicidade e legalidade do ato processual.

A nova lei permitiu o uso do interrogatório por videoconferência

apresentando restrições que estão elencadas em seu § 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal, onde narra que o juiz para que realizasse o tal interrogatório necessitava o fazer como sendo uma forma excepcional, e esta devesse estar devidamente fundamentada. Além disso, deveria seguir os requisitos que estão elencados no próprio parágrafo do artigo, como a preservação da segurança pública, o risco de fuga, e impossibilidade de comparecimento do acusado no fórum em decorrência de algo considerado extremamente grave, conforme pode ser observado abaixo:

Art. 185. § 2. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

O inciso I, fala sobre o caso do magistrado ter fundadas suspeitas de que o réu integre organização criminosa ou que possa proporcionar risco de fuga durante o seu deslocamento à audiência (por ter já praticado atos com violência ou grave ameaça). Neste caso o interrogatório por videoconferência se demonstra perfeitamente cabível.

O inciso II visa beneficiar aquele que demonstra impossibilidade para o comparecimento. Esta sendo visado aqui o princípio da ampla defesa, pois não pode ser prejudicado aquele indivíduo que não pode se deslocar para o próprio interrogatório. Um exemplo seria aquele que se encontra internado em hospital, não tendo condições de acompanhar a audiência, portanto este deve utilizar o sistema para que possa exercer o direito de defesa. Contudo, esta é uma medida excepcional, de forma que não se justifica só com a impossibilidade de deslocamento por enfermidade ou circunstância pessoal. O magistrado deve nesses casos, ir até o local onde se encontra o acusado e, se por algum motivo não puder fazê-lo, deverá justificar o motivo pelo qual não pôde, para então depois realizar o

interrogatório pelo uso da videoconferência.

O inciso III, deve ser observado em conjunto com o art. 217 do CPP, que dispõe:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Com isso visa-se proteger a vítima e a testemunha, pois pode haver um constrangimento da vítima ou da testemunha em relação à presença do acusado, podendo ocorrer o risco de sofrer alterações a veracidade do(s) depoimento(s), portanto o magistrado deverá efetuar o interrogatório destas por meio de videoconferência.

O inciso IV demonstra a preocupação com a matéria envolvida nos autos, sendo a questão abordada no interrogatório como “gravíssima” e atrelada à ordem pública, sendo de total importância do Estado.

Os próximos parágrafos do referido artigo dispõem:

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

O art. 185, §3º, do CPP, diz que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com a antecedência de dez dias evitando assim a possibilidade do acusado não ser pego de surpresa.

O §4º do CPP, foi uma alteração da nova lei, uma vez foi possível à unificação da audiência de instrução e julgamento, o que fez com que o interrogatório do acusado constituísse o último ato desta, observando que o princípio da ampla defesa garante ao acusado o direito de presença em todos os atos processuais, principalmente os de cunho instrutório.

O §5º garante o importante direito de prévia e reservada entrevista com o defensor para qualquer modalidade de interrogatório. É perceptível ainda que caso este ato processual seja realizado por videoconferência, será obrigatória a constituição de dois advogados, onde um que permanecerá ao lado do acusado, no presídio, e outro que estará na sala de audiência do fórum. É garantida, contudo a disponibilização de canais telefônicos reservados, para permitir a comunicação entre todos eles.

O §6º fala que haverá uma fiscalização nas salas de estabelecimento prisional em que se realizarem as videoconferências pelos corregedores dos Tribunais, dos juízes das causas, assim também como pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo isto para constatar a adequação da sala.

O §7º, do CPP fala do caso do acusado preso que não possa ser interrogado no estabelecimento prisional e nem por meio de videoconferência, com isso a sua presença deve ser solicitada pelo juízo para ocorrer o interrogatório de modo presencial, trata-se de uma forma excepcional.

O §8º é uma forma excepcional para a colheita de prova. O deslocamento do preso até a sala de audiência pode pôr em risco toda a sociedade, além de gerar gastos e poder prejudicar o próprio acusado por causa de uma demora, fazendo então que seja adequado o interrogatório por videoconferência.

Por fim, o §9º fala que se o acusado opte pela utilização da videoconferência ficará garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

Com isso foi demonstrado que o interrogatório por videoconferência tem sua regulamentação legal e que apresenta justificção para seu uso.

Ainda conforme observado, o mundo jurídico se alia ao avanço

tecnológico, já que este apresenta um meio seguro, célere eficaz de o magistrado trabalhar. Como já fora demonstrado, as vantagens desse sistema são muito grandes.

2.4 Videoconferência no Direito Comparado

A utilização da videoconferência não é assunto somente em nosso ordenamento, já que há anos tal sistema é utilizado em diversos outros países.

A videoconferência é aplicada em vários países, podendo ser mais ou menos restrito, dependendo de seus ordenamentos jurídicos. Alguns exemplos de países que adotaram o sistema são Estados Unidos, Itália, Canadá, França Austrália, Cingapura, Espanha, Índia, Chile, Holanda, Timor Leste, Reino Unido, Inglaterra, Escócia, Irlanda do Norte e País Gales (Disponível em <http://jus.com.br/artigos/18823/a-videoconferencia-como-meio-de-aplicacao-do-principio-da-eficiencia-no-processo-penal>).

Os Estados Unidos da América do Norte foi o pioneiro no uso desse sistema, utilizando o mesmo desde 1983, para os casos de grande repercussão social, evitando o contato das vítimas com os acusados.

Ainda em relação aos Estados Unidos da América, o sistema é usado tanto na legislação processual federal quanto em muitos dos 50 Estados federados. Um exemplo é o Estado de Ohio, que vem aplicando o sistema de assinaturas eletrônicas, procedimento que tem sido copiado por outros Estados norte-americanos como forma de dar maior segurança. Contudo desde 1996 é que a utilização deste sistema ficou evidente quando foi utilizado em um terrorista apelidado de Unabomber.

A Itália começou a utilizar o sistema a partir de 1992, na sua luta contra o crime organizado, vindo a ser promulgada a Lei nº. 11/1998, sendo assim foi uma forma de proteção às vítimas e testemunhas e também para evitar o deslocamento de presos, obtendo inclusive uma economia processual.

Na União Européia existe o Tratado de Assistência Judicial em matéria penal, ratificado em 2000, que permitiu que fosse utilizado em atos processuais o uso de tecnologia audiovisual.

No Canadá já era permitido há muito tempo o interrogatório por videoconferência de crianças e adolescentes, contudo foi a partir de 1988 que a emenda nº 5 aditou a legislação penal e processual do país, permitindo o interrogatório por videoconferência por qualquer pessoa que estivesse à distância.

Na França com a reforma parcial do Código de Processo Penal Francês, em 2001, foi possível a utilização da videoconferência para o arrolamento de testemunhas ou interrogatório quando o inquérito ou instrução demonstrassem necessidade.

Na Austrália o uso da videoconferência é permitido somente com solicitação do requerente, sendo, portanto, uma faculdade ao requerente.

Em Cingapura, o sistema já é utilizado desde 2005, para a prática de atos processuais.

Na Espanha, a Lei Orgânica do Poder Judiciário, permitiu a utilização de videoconferência para preservar as vítimas e testemunhas.

Na Índia o sistema começou a ser utilizado em 2005 para evitar o desnecessário deslocamento do preso, já que da prisão até a cidade onde seria realizado o interrogatório seriam 1.174 quilômetros de distância.

No Chile o sistema tem sido utilizado para evitar situações que possam constranger vítimas de crimes sexuais.

Na Holanda a utilização do sistema é um grande sucesso, pois evita o transporte dos detentos aos Tribunais e facilita a vida dos juízes e até mesmo dos próprios detentos, e inclusive permite que os policiais se ocupem de outras atividades de policiamento importantes.

No Timor Leste, o sistema também foi utilizado quando o Procurador-Geral propôs que general indonésio Wiranto prestasse esclarecimentos, em forma de depoimentos, sobre os crimes praticados contra a humanidade em 1999.

Países como Inglaterra, Escócia, Irlanda do Norte e País Gales através da Cooperação Internacional, aderiram a Lei Geral do Reino Unido, onde desde

2003 foi admitida a colheita de depoimentos de testemunhas pelo uso da videoconferência.

Uma consideração importante é que a ONU (Organizações das Nações Unidas) inseriu na legislação de vários documentos internacionais a possibilidade de se utilizar meios tecnológicos audiovisuais na realização de atos processuais para facilitar a colheita de provas e assim combater aos crimes transnacionais (Disponível em:http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a1ac5930031a14837d27c12fd8f2d9a4.pdf).

No sistema jurídico português a videoconferência começou a ser utilizada no processo civil e depois com a chegada da Lei nº 93/99 no âmbito penal, para o interrogatório das vítimas de pedofilia, evitando o constrangimento dos menores. Logo, começou a ser utilizado para outros crimes no qual o contato frente a frente do acusado poderia intimidar a vítima e/ou as testemunhas.

Conforme constatado o uso do sistema da videoconferência para a realização de interrogatórios é comum, estando presente em diversos países, desde países menos desenvolvidos até os mais desenvolvidos.

Por ser um sistema de alto desenvolvimento tecnológico e por trazer garantia e maior segurança aos sujeitos processuais sem violar direitos e garantias fundamentais, a utilização do sistema em diversos países tem aumentado cada vez mais, evidenciando ainda mais que o sistema é benéfico e completamente útil.

3 O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E SUA TRANSMISSÃO DE DADOS

A tecnologia esta cada vez mais presente no dia a dia da sociedade.

A tecnologia, portanto, é aplicada em diversas áreas da sociedade, e pelo fato de sua utilização estar cada vez mais frequente demonstra que a mesma traz benefícios com ela.

A justiça pátria também necessita da tecnologia. A informatização traz benefícios para a justiça melhor atender a quem ela recorre.

Este capítulo traz o funcionamento do sistema da videoconferência e como é feita transmissão de dados. Traz ainda os outros atos processuais, além do interrogatório onde o sistema da videoconferência é usado, e traz ainda as vantagens que o referido sistema apresenta.

3.1 Como é Feita a Transmissão de Dados

O sistema possui a função de captar e comprimir os sinais de áudio e vídeo, sendo depois transmitido para as redes de telecomunicação.

A videoconferência existe desde os anos 70 e graças ao uso de tecnologias digitais teve grande melhoria.

De acordo com o professor da UNICAMP Renato Sabbatini (Disponível em: <http://www.ead.edumed.org.br/file.php/1/Videoconferencia.pdf>):

Um sistema de videoconferência de alta qualidade tipicamente utiliza linhas digitais do tipo ISDN (que tem diferentes nomes comerciais, dependendo do estado ou da empresa), que têm um número de discagem como qualquer outra linha, e que transmitem tipicamente em múltiplos de 64 Kbits por

segundo. ISDN significa em inglês Integrated Services Digital Network, ou Rede de Serviços Digitais Integrados (RDSI).

A Rede Digital de Serviços Integrados (ISDN) se trata de uma rede de comunicação de dados que suporta várias fontes de tráfego como: vídeo, voz e dados, se utilizando de alta velocidade a um baixo custo, onde através dessa alta velocidade é possível o uso de teleconferência e visualização remota.

A ISDN fez com que videoconferência se tornasse um meio de comunicação privilegiado, fazendo com que as comunicações fossem consideradas:

a) Rápidas, quando realizadas nas sessões com fins profissionais, sendo utilizado o padrão três linhas ISDN equivalentes a 600 Kbps, no mínimo;

b) Confiáveis, porque a ISDN, por se tratar de um meio digital, se torna imune aos ruídos e interferências;

c) Integradas, porque a ISDN permite que através de uma única linha sigam voz, imagem e dados;

d) Econômicas, pois quem utiliza só paga os períodos de utilização.

Sabbatini ainda acrescenta que:

Também já é possível realizar videoconferência através de conexões dedicadas do tipo IP (Internet Protocol), e até pela própria Internet de banda larga, embora a qualidade de serviço (QoS) não seja sempre garantida, nesse tipo de rede, ou seja, a imagem pode sofrer interrupções, e o som está sujeito a perder a qualidade de vez em quando. Os modernos equipamentos de videoconferência funcionam com os dois tipos de protocolo (ISDN e IP) e alguns outros mais, como via satélite.

Uma das vantagens do sistema de videoconferência é que é além das imagens é possível enviar-se dados. Uma sala de videoconferência contém os seguintes equipamentos:

a) uma ou duas câmeras de vídeo para enquadramentos gerais (existem dois tipos de câmeras: a fixa, e a câmera com controle remoto, também chamada de PTZ, ou pan/tilt/zoom);

b) microfones omni e unidirecionais;

- c) um ou dois monitores de vídeo de grandes dimensões, ou um projetor de vídeo (canhão);
- d) uma câmera de documentos;
- e) gravador-reprodutor de videocassete, CD ou DVD;
- f) lousa eletrônica;
- g) computador para transmitir slides ou navegar em softwares.

Além disso, há um console de controle que possui teclado, permitindo que se ligue ou desligue componentes, posicione a câmera, etc.

O que é responsável pelo gerenciamento do sistema de computação é o hardware e software, que tem a função de conversão e transmissão de imagens, emitindo sons e dados.

O professor Sabbatini ainda explica que:

Uma sessão de videoconferência envolve, no mínimo, dois participantes remotos, denominados de sites ou pontas. Nesse caso, a conexão é denominada de ponto-a-ponto. Entretanto, existem sistemas mais caros e complexos, que permitem sessões de videoconferência simultâneas com duas ou mais pontas, nesse caso chamadas então de ponto-multipontos. O equipamento que permite realizar essas conferências são denominados de Multipoint Control Unit (MCU). Pode ser uma unidade separada, ou então já embutida em um equipamento de videoconferência. Sua capacidade é medida em número de portas (conexões simultâneas) e a velocidade possível para cada porta.

Especificadamente, há os seguintes tipos de comunicação em uma videoconferência:

- a) Conexão ponto-a-ponto, na qual os terminais se conectam de forma direta, onde acabam por trocar dados entre si;
- b) Conexão por difusão, ou broadcast, na qual as informações são endereçadas a todos os terminais da rede;
- c) Conexão por difusão seletiva, na qual a informação é endereçada a um determinado grupo selecionado de terminais em uma rede.

Em uma videoconferência, o tráfego que é gerado depende do tipo de aplicação e também do tipo de conexão que é ajustada entre os terminais.

Arranjos devem ser utilizados para que assegurem a segurança do sistema, impedindo que ocorram falhas na conexão ou que o sistema possa ser invadido por hackers.

Sabbatini ainda completa que:

Com o aumento da velocidade da banda larga IP disponível atualmente, foi possível desenvolver sistemas de videoconferência centralizados em servidores ligados à Internet, e que podem funcionar com a participação simultânea de várias pessoas em pontos diferentes. Cada participante usa seu próprio computador, com uma webcam e um microfone.

Existem ainda as redes IP de banda larga que são redes com altas taxas de transmissão tecnológicas como:

a) Frame Relay: que é uma tecnologia que utiliza circuito virtual permanente, sendo uma rede orientada à conexão. A comunicação é feita pela empresa prestadora do serviço onde a linha foi alugada. A conexão permite que sejam enviados dados acima da largura da banda solicitada quando esta se encontra já subutilizada.

b) ATM: que é a rede mais rápida e moderna existente na área de tecnologia de rede, possuindo uma banda entre 2Mbps até 25Mbps, tendo um menor retardo, contudo apresenta um custo elevado.

Assim, portanto, a videoconferência se tornou um serviço multimídia que permite a interação entre indivíduos que estejam em locais diferentes, sendo permitida uma conexão de um número de interlocutores variável, em uma comunicação que pode ser bi ou multidirecional.

Antigamente devido à falta de linhas digitais e ao alto custo dos equipamentos e das conexões, o sistema era pouco usado, contudo com o avanço tecnológico a videoconferência tem sido utilizada com facilidade.

As questões técnicas acerca da tecnologia e informática não pertencem à seara dos operadores jurídicos, contudo, tecnologia aliada ao Direito é importantíssima para uma melhora no mundo jurídico e para a sociedade.

A seguir serão mostradas imagens relacionadas à videoconferência:



Figura 1: Equipamentos para Videoconferência
 Fonte: midiastec.blogspot.com.br

A figura acima mostra os equipamentos que são utilizados em uma sala de videoconferência, conforme já mencionado neste trabalho, sendo eles:

- a) uma ou duas câmeras de vídeo para enquadramentos gerais: uma vez que existem dois tipos de câmeras: uma fixa e outra câmera com controle remoto que também é conhecida como PTZ, ou pan/tilt/zoom)
- b) microfones omni e unidirecionais;
- c) um ou dois monitores de vídeo de grandes dimensões ou um projetor de vídeo (canhão);
- d) uma câmera de documentos;
- e) um gravador reproduzidor de videocassete, CD ou DVD;
- f) uma lousa eletrônica;
- g) um computador;
- h) um cosole de controle;
- i) um sistema de computação: (hardware e software) que tem a finalidade de gerenciamento, conversão e transmissão de imagens, sons e dados.



Figura 2: Sala de Videoconferência
Fonte: www.folhadaregiao.com.br

A figura acima mostra uma sala de videoconferência de um fórum de Araçatuba-SP que foi inaugurado em 21 de fevereiro de 2011 pelo juiz da 3ª Vara Criminal, Emerson Sumariva Júnior. Onde na ocasião, um preso no CDP (Centro de Detenção Provisória) de São José do Rio Preto foi ouvido em um processo de tráfico, em uma ação que durou por 45 minutos.

Uma curiosidade é que entre os anos de 2010 e 2011 o Estado havia gasto R\$ 40,3 milhões para ampliar a instalação de tecnologia em fóruns. E no ano de 2011 o gasto com escoltas realizadas pela Polícia Militar havia sido de R\$ 31.185.401,46 em todo o Estado.



Figura 3: Audiência Realizada com o Uso da Videoconferência
Fonte: www.internetlegal.com.br

A figura acima mostra uma audiência sendo realizada pelo sistema da videoconferência, onde o Tribunal da Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) realizou no dia 3 de setembro de 2014 a maior audiência com videoconferência da história do país.

Quatro réus considerados de alta periculosidade participaram, ao mesmo tempo, de três locais diferentes, de uma audiência de instrução e julgamento (AIJ) realizada na central de Assessoramento Criminal (CAC), no Fórum Central.

A presidente do TJRJ, Desembargadora Leila Mariano disse que o sistema de videoconferência traz mais segurança as pessoas que frequentam o Fórum e também as testemunhas. Ela também destacou que o sistema dispensa o custo de transporte de presos de unidades penitenciárias do Rio e de outros estados para as dependências do Poder Judiciário.

3.2 Formas de Utilização do Sistema

Curiosamente a videoconferência não é só utilizada para o interrogatório na seara processual, sendo também utilizada em outros atos processuais.

A videoconferência tem se mostrado eficaz tanto na realização do interrogatório, como em outros atos jurídicos que precisam ser realizados com indivíduos que estejam a longas distâncias uns dos outros, tais exemplos como o depoimento, o reconhecimento, e a sustentação.

O sistema funciona para o interrogatório com o suspeito ainda na fase policial até quando ele se torna acusado na fase judicial. Também é assim com a colheita do depoimento da vítima, das testemunhas e dos técnicos peritos. Mais tarde parte para o reconhecimento do autor do crime, sem necessidade da vítima estar no mesmo local que o suspeito/acusado, evitando qualquer forma de constrangimento. Com isso observa-se que não é apenas para o interrogatório que a videoconferência tem utilidade no processo penal.

Esse sistema também apresenta benefício ao acusado, que pode dar o seu depoimento sem necessidade de ter que ser transportado até o fórum.

Tal sistema introduz na seara processual a celeridade, facilidade e eficácia sem prejudicar a segurança jurídica. Assegurando inclusive ao sujeito do ato processual uma forma rápida e simples de praticá-lo, garantindo, portanto, o rápido acesso ao ato pelo uso da internet, podendo ser efetuado por qualquer cidadão, consagrando o princípio da publicidade dos atos processuais.

Sendo assim percebe-se que a videoconferência é algo benéfico para a seara processual, sendo útil não só para o judiciário como para a própria sociedade.

Quanto aos outros atos que também podem ser utilizadas pela videoconferência tem-se especificadamente:

a) teleinterrogatório, no caso de colheita de declarações do indiciado ou suspeito, quando se tratar da fase policial, ou do acusado ou réu, quando se tratar da fase judicial;

b) teledepoimento, no caso de colheita de declarações de vítimas, testemunhas e peritos;

c) telerreconhecimento, quando se tratar da realização de reconhecimento do suspeito ou acusado, que esteja à distância,

d) telessustentação, ou também conhecida como sustentação oral à distância, perante os tribunais, realizada por advogados, defensores e membros do Ministério Público;

e) telecomparecimento, na qual as partes ou seus advogados e os membros do Ministério Público podem acompanhar os atos processuais à distância, podendo intervir se necessário;

f) telessessão, também chamada de reunião virtual, que é realizado entre os juízes que integram os Tribunais, as Turmas Recursais ou as Turmas de Uniformização de Jurisprudência;

g) telejustificação, em atos que necessitem do comparecimento do réu perante o juízo.

A videoconferência, portanto pode ser utilizada de outras formas que não só pelo interrogatório, sendo assim o sistema é de fato muito vantajoso e claramente é bastante utilizado no sistema jurídico.

3.3 As Vantagens do Sistema

Como já foi mencionado o sistema da videoconferência é algo bem benéfico.

De acordo com Vladimir Aras, Procurador da República no Estado do Paraná, em seu texto chamado “Videoconferência no Processo Penal”, as vantagens que o sistema oferece no processo penal são:

a) evita deslocamentos de réus, peritos, testemunhas e vítimas a grandes distâncias, com economia de tempo e recursos materiais;

b) evita o cancelamento de audiências em função de características particulares (pessoais e profissionais) das testemunhas, como enfermidades;

c) aumenta a segurança pública, diminuindo o risco de fugas e de resgate de presos perigosos;

d) economiza recursos públicos hoje empregados na escolta e no transporte de presos;

e) permite que policiais civis, militares, federais e também agentes penitenciários atuem em outras missões de segurança pública e de investigação, sem perda de tempo útil em escoltas;

f) acelera a tramitação dos feitos judiciais, eliminando cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas de ordem;

g) poupa o trabalho de juízes deprecados e rogados e de seus auxiliares;

h) facilita a obtenção de prova em tratados de cooperação internacional;

i) propicia contato direto das partes e dos advogados com a prova que seria produzida por precatória, por rogatória ou por carta de ordem;

j) privilegia os princípios do juiz natural e do promotor natural e o princípio da imediação;

k) aproxima o processo penal do princípio da identidade física do juiz, porquanto podem ser preservadas provas para memória futura a serem utilizadas pelo juiz processante, qualquer que seja ele;

l) favorece o contato direto do réu (preso ou solto) com o seu juiz, em situações em que isto dificilmente ocorreria;

m) contribui para facilitar a tomada de depoimentos de vítimas de crimes violentos, testemunhas e réus colaboradores, impedindo o confronto destes com os acusados;

n) incrementa o princípio da publicidade geral, permitindo o acesso aos atos judiciais a qualquer, pela Internet ou por outro sistema;

o) otimiza o tempo de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;

p) evita prejuízos para a acusação e a defesa, no processo penal, quando da coleta de depoimentos por precatória, quando os atos são acompanhados por membros do Ministério Público designados e por defensores ad hoc, que pouco sabem sobre detalhes do feito e as estratégias e teses do caso concreto;

q) poupa recursos de réus, evitando gastos com diárias e viagens de seus defensores;

r) O sistema de zoom das câmeras mais modernas permitem tal grau de aproximação do objeto focado, que é possível identificar gestos e expressões fisionômicas do acusado ou da testemunha, que não seriam perceptíveis a olho nu.

Portanto, diante disto percebe-se que o sistema além de não ferir nenhum direito do réu, é benéfico para os juízes, advogados, membros do Ministério Público, vítimas, testemunhas e peritos e até dos acusados demonstrando economia de recursos financeiros.

Verifica-se ainda que é falsa a ideia de que a audiência criminal por videoconferência fere o princípio da ampla defesa. Se utilizado de forma correta e com os equipamentos mais avançados, o sistema de videoconferência pode enaltecer ainda o princípio da imediação e em alguns casos pode ser a única possibilidade de comparecimento do acusado perante o juiz.

O sistema permite ver com nitidez as imagens, tendo inclusive a possibilidade de zoom, além do uso de telas amplas em alta definição, clareza do áudio, de modo que não ocorra interrupções ou perda de dados, dá ainda um controle da câmera remota para o juiz, um canal reservado de voz para a defesa, além de scanner e impressora em rede para a transmissão de documentos, entre outros equipamentos. Com isso não há razão para temer a videoconferência no processo penal.

Conforme é possível notar tudo é feito com pleno respeito às garantias individuais do processo penal.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O ordenamento jurídico brasileiro é repleto de princípios que garantem justiça, legalidade e constitucionalidade. Sendo a justiça uniforme, pois garante a todos os mesmo direitos, princípios e mesma justiça.

Os princípios hoje em dia são considerados como norteadores da forma de atuação de quem preside a justiça pátria, interpretando as regras à luz dos princípios garantistas.

A nossa Carta Magna consagra os princípios que são inerentes ao cidadão. Tais princípios ocupam o topo do ordenamento jurídico, contendo alta carga normativa.

O mundo jurídico é sempre afetado com a evolução, contudo as mudanças que podem ocorrer em decorrência dessa evolução deve sempre observar se não estão ferindo os princípios constitucionais.

4.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Este princípio está inserido na Constituição Federal como forma de base para os demais princípios, sendo ainda que ele garante a efetiva e regular aplicação do Direito.

Tal princípio já esteve em Cartas Magnas anteriores, como por exemplo, na Europa e na América do Norte, onde já existia a criação de normas regras à luz dos princípios.

É também conhecido no ordenamento brasileiro como “princípio do processo justo”, uma vez que procura garantir às partes um processo justo, ou seja, que o processo tramita de forma regular, seguindo as normas e regras estabelecidas em lei, levando em conta os requisitos necessários e fundamentais para a efetividade do processo e da jurisdição. Este princípio também está ligado aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O princípio do devido processo legal, portanto garante às partes um processo efetivo e justo, com igualdade de tratamento entre as partes.

Gilson Bonato (2008, p. 28) diz:

A garantia do devido processo consiste, em última análise, em não ser privado da vida, liberdade e propriedade sem a garantia que supõe a tramitação de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei de uma lei dotada de todas as garantias do processo parlamentar.

Logo, o princípio do devido processo legal é garantido às partes, de forma ampla, respeitando a vertente substancial, equilibrada, razoável e justa, e de forma igual ao seu módulo formal, de respeitar o procedimento pré-definido em lei.

Já Rui Portanova (1999, p. 145) diz:

O devido processo legal é uma garantia do cidadão constitucionalmente prevista, que assegura tanto o direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual de acordo com as normas previamente estabelecidas.

De acordo com esta citação, o procedimento garante aos cidadãos o direito de poder ter acesso ao judiciário assegurando um desenvolvimento processual de acordo com a lei.

Além de estar na Constituição Federal, este princípio por sua tamanha importância foi incluído na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, além também de outros Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sendo então considerado uma das garantias mais importantes conferidas pelo Estado aos cidadãos, que é o direito a jurisdição.

Pelo fato de o processo ter que obedecer às normas legais, vários juristas diziam que o interrogatório por videoconferência infringiria o princípio do devido processo legal, já que não havia previsão legal para a realização dessa espécie de interrogatório. Porém, com a reforma parcial do capítulo sobre o interrogatório do réu no CPP, que veio com Lei nº 10.792/03, ficou perceptível que a nova redação do art. 185 do CPP não permitiu expressamente o teleinterrogatório, mas também não o proibiu. Sendo assim, não havia nenhum problema com a legislação, já que o CPP não trazia reservas ao procedimento, sem contar que o CPP é de 1941 e, portanto, não tinha como determinar a apresentação do réu de outro modo. Hoje, contudo, é possível que o réu se apresente em juízo pelo uso da videoconferência sem que isso ofenda ao princípio do devido processo legal. Portanto, o interrogatório por videoconferência pode ser realizado em compatibilidade com tal princípio, desde que sejam assegurados o som e a imagem nos ambientes onde estejam o juiz e o interrogado.

Tal princípio em conjunto com o princípio da proporcionalidade, permite que o interrogatório por videoconferência seja utilizado uma vez que os interesses em conflito são suficientes e justos para que tal sistema seja utilizado.

O devido processo legal não pode ser restritivamente definido, uma vez que em razão de sua amplitude apresenta outros direitos e garantias implícitos, conforme é possível ver no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal que diz *“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotado”*.

Dessa forma salienta-se que a Carta Maior garante que os princípios se modulem à sociedade com o tempo.

O objetivo do interrogatório por videoconferência é dar celeridade, economia, segurança e melhoria na justiça. Tem-se então um caráter social, que procura beneficiar a sociedade de um modo geral.

4.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Estes princípios tem suma importância em relação ao sistema do interrogatório pela videoconferência.

Tais princípios fortalecem a ideia de Estado Democrático de Direito, uma vez que traz a ideia de um Estado Ideal de Direito Social. Eles estão previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88, que diz “*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

O contraditório apresenta em seu conteúdo tanto o direito à informação, como o direito à participação. O direito à informação consiste no direito que a pessoa tem de ser cientificado, respeitando os institutos da citação, intimação e notificação. Já o direito à participação consiste no direito à prova e no direito à argumentação, se utilizando, do poder da palavra seja da forma oral ou escrita.

Sobre o contraditório Humberto Theodoro Júnior diz (JÚNIOR, 2004, p. 25):

O principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo.

O contraditório, portanto, garante paridade de tratamento entre as partes, dando o direito de se manifestarem e terem ciência dos atos praticados pela outra parte.

O princípio da ampla defesa se baseia no fato de que o cidadão tem liberdade de, em defendendo seus interesses, alegar fatos e propor provas, assegurando sua defesa. Assim, a parte acusada tem direito de se defender da acusação a ela imputada pelo autor.

A respeito do princípio da ampla defesa, Nucci em sua obra diz (SOUZA NUCCI, 2008, p. 82):

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerando, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

O princípio da ampla defesa, portanto, assim como o contraditório, possibilita o direito do cidadão se defender dos fatos imputados contra ele.

Capez por sua vez diz (CAPEZ, 2007, p. 20):

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste em último lugar.

A ampla defesa integra duas espécies de defesa, que são: autodefesa e defesa técnica.

Apesar de ambos os princípios serem considerados como garantias autônomas, o contraditório e a ampla defesa estão ligados, havendo uma complementaridade entre eles, já que é do contraditório que nasce o exercício da defesa, e é essa que garante aquele.

Aury Lopes Júnior cita Pelegrini Grinover, onde diz que (LOPES JUNIOR, 2009, p. 197):

(...) defesa e contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório.

Observa-se então que o princípio da ampla defesa deriva do contraditório, uma vez que não haverá ampla defesa se antes não for estabelecido o direito de contraditar. Porém, a ampla defesa possui características próprias. Além

de ter o direito de tomar conhecimento de todos os atos do processo, a parte também tem o direito de alegar e provar o que alega.

O doutrinador Alexandre de Moraes explica (MORAES, 2004, p. 125):

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo, pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo auto.

Com as mudanças trazidas pela Lei nº 10.792/03 foram ampliados os direitos e as garantias do acusado. A preocupação do legislador em garantir a defesa ao acusado faz jus a um sistema processual penal que se baseia em um Estado Democrático de Direito. Quando se fala em ampla defesa do acusado deve-se ter em mente aquela em que é assegurada ao réu ou acusado a autodefesa, que é a defesa técnica, efetiva, podendo se utilizar, de qualquer meio de prova.

O uso do sistema da videoconferência no interrogatório não impede os procedimentos que a justiça deve ter em relação à ampla defesa do acusado, já que todos os atos impostos por lei não passam despercebidos pelos magistrados. A presença do acusado, do defensor, e do magistrado no interrogatório por videoconferência é uma presença realizada em tempo real. O juiz ouve e vê o acusado, da mesma forma que acusado o ouve e vê. Imagens e sons são transmitidos e recebidos de forma igual, sem a ocorrência de interferências ou falhas. A tecnologia utilizada é considerada de alta qualidade e bastante eficiente. O fato de o interrogatório ser realizado de forma virtual não traz prejuízos aos procedimentos adotados e não tira do acusado a possibilidade de ser exercida a sua autodefesa.

A presença virtual do acusado, em videoconferência, portanto, não deixa de ser uma presença real, onde ambos, juiz e réu tem uma interação recíproca. Observando o vetor temporal, o réu e o magistrado estão juntos, presentes em uma mesma unidade de tempo, sendo que a diferença entre eles é apenas espacial e que a tecnologia supera tal distanciamento. Não ocorrendo,

portanto, nenhuma perda. Sendo assim desde que sejam garantidos ao réu os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa, o interrogatório por videoconferência é completamente possível. Cumpridas as formalidades dos arts. 185 a 196 do CPP e sendo respeitados todos os direitos não há inclusive ofensa ao princípio do devido processo legal e a nenhum outro princípio constitucional.

Ana Cláudia Bezerra (Disponível em <http://seshat.unipar.br/media/trabalhos/DISSERTAcAoJULIANA.pdf>):

Não resta dúvidas que a realização do interrogatório on-line não fere a ampla defesa do acusado, posto que todos os seus direitos são observados e exercidos. Portanto, se a videoconferência não elimina os direitos e garantias do preso, não há motivos para não realizá-la, ao contrário, segundo alguns juízes que tiveram a oportunidade de realizá-la, opinaram por mantê-la, pois sentiram que poderiam levar ao réu, ao acusado, uma Justiça a tempo, e no futuro, sanando todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o Judiciário.

O interrogatório por videoconferência, portanto, garante ao acusado a sua ampla defesa permitindo ao réu que dialogue e se manifeste, produzindo a sua realidade dos fatos.

4.3 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade nasceu no Direito Administrativo, como sendo um princípio geral de limite ao poder de polícia e desenvolveu-se como uma evolução do princípio da legalidade. Foi criado, portanto mecanismos capazes de controlar o arbítrio e o abuso de poder do Poder Executivo.

Este princípio também é conhecido como princípio da razoabilidade e proibição de excesso. Ele tem sido utilizado no Direito brasileiro tanto na norma constitucional quanto na infraconstitucional, principalmente como forma de controle de limites aos direitos fundamentais, pois é determinado aos juízes a função de aplicar as normas jurídicas de acordo com a gravidade do ato e o grau de

importância do bem jurídico protegido. Sendo, portanto o princípio da proporcionalidade um modo de ponderação de bens como forma de solucionar a colisão entre os direitos fundamentais.

Souza Netto diz a respeito da proporcionalidade (2006, p. 68-69):

Em sede de processo penal, que supõe confrontação indivíduo-Estado, o princípio assume relevo especial. A exigência da proporcionalidade nessa ordem, como garantia jurídica fundamental, reforça a íntima convicção entre Direito Constitucional e Direito Processual Penal.

O princípio da proporcionalidade diz que o Estado deve sempre procurar atingir seus objetivos sem um prejuízo em relação às pessoas. A respeito do interrogatório por videoconferência o Estado visa à redução do perigo no transporte de réus presos e também diminuir gastos que tal procedimento gera. As garantias estabelecidas entre a ampla defesa e a eficiência do processo devem ser observadas à luz do princípio da proporcionalidade, que atua como um solucionador dos conflitos entre valores constitucionais.

Fioreze também diz (2008, p. 208):

A necessidade diz respeito ao fato de ser a medida restritiva de direitos indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância, isto é, na procura do meio menos nocivo capaz de produzir o fim propugnado pela norma em questão.

De acordo com este princípio observa-se que a participação à distância gera uma mitigação do princípio da ampla defesa, não inviabilizando tal ato, já que o acusado pode intervir no ato processual por meio da tecnologia, mesmo que não fisicamente, sendo resguardado o contato com o defensor. Contudo o que vai autorizar o uso da tecnologia é o receio de comprometimento da eficiência do processo, seja por razões de segurança ou ordem pública, seja porque o processo guarda certa complexidade e a presença do réu se faz necessária para evitar o atraso no seu andamento.

Por fim, entende-se que de acordo com o princípio da proporcionalidade, o interrogatório por videoconferência pode ser realizado de forma compatível com a ordem constitucional vigente.

4.4 Princípio da Imediação

O princípio da imediação traz a ideia de proximidade entre o tribunal, juiz e os outros participantes do processo, de modo que a colheita do interrogatório seja realizada de forma perfeita.

Jorge Figueiredo Dias (2004, p. 232) diz a respeito do referido princípio: *“a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal, que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base de sua decisão”*.

Nota-se ai então que para a produção da prova se faz necessária esta relação próxima e imediata, para que assim possa ser esclarecida a verdade real dos fatos, que se torna mais perceptível atrás das falas, gestos e expressões.

José Laurindo Souza Netto (2006, p. 151) diz: *“o princípio da imediação assegura ao processo uma estrutura que permite ao juiz avaliar e controlar a prova, na via direta, sem intermediários”*.

É o juiz quem realiza a colheita do interrogatório, na forma da lei, resguardando as garantias, inclusive a da imediação, com o objetivo de ouvir as partes da forma mais eficiente possível.

Existem exceções a este princípio, como no caso, quando se vai expedir a carta rogatória, que é a situação quando a parte ou testemunha não se encontra morando no Brasil, e também no caso do interrogatório por carta precatória, nos casos de parte ou testemunha que mora em comarca diversa da qual o processo tramita. Nesses casos, não será o magistrado presidente do processo que ira colher a prova oral e sim um juiz de outra comarca.

O princípio da imediação visa manter a ligação entre o juiz e o interrogado o máximo possível, mantendo a relação jurídica processual, para que possam ser extraídas do juiz que participou e conduziu o interrogatório todas as verdades necessárias.

O doutrinador espanhol Manuel Jáel Vallejo acredita que o interrogatório por videoconferência preserva o princípio da imediação, onde a parte e o magistrado se aproximam de forma recíproca. Ele também entende que o interrogatório por videoconferência protege a vítima do seu agressor, nos casos em que o comparecimento face a face poderia intimidar a vítima, fazendo assim com o próprio interrogatório fosse prejudicado, afetando então o esclarecimento da verdade real.

O princípio da imediação está relacionado com o princípio da identidade física do juiz, que diz que aquele juiz que presidir a instrução e colher a prova oral em audiência deve também proferir a decisão, dando, portanto, uma maior segurança jurídica.

José Laurindo Souza Neto diz (2006, p. 99): *“o princípio da identidade física do juiz consiste na vinculação deste, que inicia a instrução, ao processo e ao julgamento da causa”*.

Porém, conforme verificado no processo penal há possibilidade de exceção a este princípio.

Esta vinculação do juiz natural que irá julgar a colheita do interrogatório é muito importante, uma vez os fatos são esclarecidos de forma oral, preservando os gestos e expressões, tornando eficientes as tomadas das decisões.

O interrogatório por videoconferência dá maior segurança às decisões, uma vez que mantém o julgador ligado à colheita da prova oral, permitindo uma decisão baseada nas provas colhidas oralmente em audiência.

Juliana Fioreze destaca (2008, p. 222): *“o princípio da imediação, e por sua vez, o princípio da identidade física do juiz, são, sem dúvida, os dois principais princípios a obterem benefícios com o uso da videoconferência no interrogatório”*.

Com isso, ficou evidenciado que tal princípio foi promovido com o uso do sistema por videoconferência, dando a possibilidade ao órgão julgador de presidir

e colher a prova de forma imediata e estar presente virtualmente por meio da videoconferência com todas as qualidades para poder esclarecer o fato, dando sustentação para o seu convencimento, que pode vir de um gesto, expressão, dentre outros.

4.5 Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural esta no artigo. 5º, LIII, que diz: *“ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente”*. Tal princípio se baseia na garantia de que é concedida ao individuo o direito de saber antes de ser processado qual juiz ira julgá-lo. A parte e o juiz estão vinculados à relação jurídica.

Tereza Doró a cerca de tal princípio diz (1999, p.142):

Então, a ninguém pode ser negado o direito de ser julgado por seu juiz constitucional, ou seja, aquele a quem a Constituição, e só por ela, atribui poderes para julgar, ou ainda, o juiz competente para conhecer aquele caso.

Este princípio tem uma relação muito próxima com o princípio da identidade física do juiz e o da imediação, já que em certos casos o comparecimento do acusado perante o juiz é dificultoso, e as vezes até impossível.

Já Eugênio Pacelli de Oliveira em sua obra diz que (OLIVEIRA, 2009, p. 28):

O Direito brasileiro, adotando o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais, a da vedação de tribunal de exceção e a do juiz cuja competência seja definida anteriormente á prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário, cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais. E a razão de tal exigência assenta-se na configuração do nosso modelo constitucional republicano, em que as funções do Poder Público e, particularmente, do Judiciário têm distribuição extensa e minudente (...)

O artigo 220 do Código de Processo Penal diz: “*As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem*”.

Neste caso o sistema da videoconferência consagra este dispositivo, pois ele transporta de forma virtual o juiz até o acusado e vice versa para que seja feita a colheita de forma oral, resguardando ao réu o seu julgador natural, sendo preservado o contato imediato durante a prática do ato processual.

4.6 Princípio da Publicidade

Um sistema que é democrático tem que dar publicidade aos processos. Os atos do Legislativo, Executivo e Judiciário, devem valer-se da publicidade, com o intuito de legitimar a atuação dos órgãos perante a sociedade.

Este princípio está no artigo 5º, inciso XV, que diz “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quanto a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir*”.

Segundo José Vargas (1992, p. 223):

Importa é a preservação da publicidade nos atos praticados oralmente, a fiel transcrição da prova ou da decisão, produzida verbalmente e o acesso e divulgação de todos os atos praticados, orais ou escritos, para a sociedade, como forma de transparência de atuação do órgão judiciário.

O princípio da publicidade desempenha, no processo penal uma função muito importante, que é tornar transparente o exercício da jurisdição, garantindo a imparcialidade do juiz.

Impera no ordenamento brasileiro, a regra da publicidade ampla, passando a ser restrita em casos excepcionais pela Constituição ou pela própria lei

processual, desde que esteja de acordo com a norma maior, sendo importante, pois legitima as atividades confiadas ao órgão julgador.

Nucci ensina que (SOUZA NUCCI 2008, p. 86):

(...) em algumas situações excepcionais, a própria Constituição ressalva a possibilidade de se restringir a publicidade. Quando houver interesse social ou a intimidade o exigir, o juiz pode limitar o acesso à prática dos atos processuais ou mesmo aos autos do processo, apenas às partes envolvidas (art. 5.º, LX, CF). Conforme o caso, até mesmo o réu pode ser afastado da sala, permanecendo o seu advogado. Note-se, no entanto, que jamais haverá sigilo total, fazendo com que o magistrado conduza o processo sem o acesso dos órgãos de acusação e defesa, bem como jamais realizará um ato processual válido sem a presença do promotor e do defensor.

Com o uso da videoconferência, muitas pessoas podem assistir ao ato de forma simultânea, via internet, assegurando-se, assim o princípio da publicidade e o controle social sobre os atos do judiciário, ampliando assim o acesso à informação.

Com o uso do sistema, familiares dos acusados poderão acompanhar as audiências e os eventos do processo, sem precisarem se deslocar até o local onde o ato estiver ocorrendo.

Vilma Aparecida do Amaral diz (2004, p. 136):

O uso racional da inter-rede no processo tende a torná-lo democrático, pois qualquer pessoa, em qualquer ponto do mundo, poderá assistir a ele. Essa assistência possibilita maior funcionalidade na prestação jurisdicional, cumprindo-se, assim, o princípio processual da publicidade.

Com isso se nota que o uso da videoconferência permite a publicidade de forma ampla, tornando o processo mais democrático, garantindo seu desenvolvimento legal sem apresentar abusos e dando imparcialidade ao órgão julgador. Esse sistema, portanto, enaltece tal princípio uma vez que garante publicidade dos atos.

4.7 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente no art. 1º, III, da Constituição Federal, que diz: “*a dignidade da pessoa humana*”.

Este princípio é considerado por muitos doutrinadores como sendo o princípio central do nosso ordenamento jurídico. De forma conceitual, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como uma garantia de respeito às liberdades individuais de toda pessoa.

Tal princípio não é exclusivamente relativo ao processo penal. Ao considerá-lo como um dos principais princípios da República Federativa do Brasil, a sua aplicação naturalmente se estende aos demais campos do Direito. Contudo, é no processo penal que tal princípio, se torna mais evidente, pois mostra as garantias individuais do acusado.

Alexandre de Moraes menciona que (2011, p. 61):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em mínimo vulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O que ocorre com o acusado, portanto, é um ato indigno, uma vez que a sua condução em camburões até o local em que ele irá ser interrogado pode durar horas, podendo inclusive ser alvo de agressões morais e até mesmo físicas da população que muitas vezes querem o linchamento do mesmo.

Neste caso, a observância do princípio da dignidade da pessoa humana visa o respeito às garantias fundamentais do indivíduo.

Com o sistema da videoconferência é permitida a colheita da prova sem que o acusado seja transportado em meio à sociedade até o juiz, evitando, portanto, opressão a dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana ainda faz referência ao princípio do acesso à justiça, já que o interrogatório por videoconferência assegura esse acesso e permite que os acusados exerçam a ampla defesa em juízo de forma rápida e segura, levando em conta sempre a dignidade dos mesmos.

4.8 Princípio do Acesso à Justiça

O princípio do acesso a justiça está expresso no artigo 5º, inciso XXXV, que diz: *“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Tal princípio conduz o processo de forma legal, regular e justa.

Mais do que a vítima ou do que o próprio Estado, o acusado tem direito ao processo, direito ao acesso à justiça, pois somente através de um processo justo, respeitando os princípios constitucionais é que se pode dizer o direito ao caso concreto, visto que qualquer outro tipo de julgamento pode acarretar injustiças por não respeitar os direitos básicos do cidadão.

Garantir o acesso à justiça é fornecer os meios efetivos de recorrer-lá, de forma razoável e efetiva, para poder se chegar a uma justiça adequada.

Ter, portanto, o acesso à justiça é, no processo penal, dar condições de uma acusação regular, baseada em elementos colhidos de forma imparcial, e também proporcionar ao acusado condições de exercer o seu direito de defesa, com acesso as provas que sejam necessárias para demonstrar e provar a sua inocência.

Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho (2005, p. 41):

O interrogatório é apresentado como instrumento de acesso a Justiça, pois é efetivamente nesse ato que se pode estabelecer o indispensável diálogo entre o acusado, protagonista maior do direito de defesa, e o julgador, cuja imparcialidade só pode resultar do conhecimento de todas as versões para os fatos submetidos a julgamento.

Assim, o interrogatório por videoconferência, portanto traz o acesso rápido e justo não somente ao acusado que vai se defender como também a vítima, e os demais que queiram presenciá-lo, de forma simples e eficaz, dando assim celeridade e permitindo o acesso à justiça, dispensando as formalidades burocráticas.

Ainda destaca-se que tal forma de interrogatório é realizado independentemente de onde se encontrarem o juiz e o réu, resguardando o acesso à justiça, permitindo a colheita oral de forma rápida, efetiva e econômica.

Portanto, conforme fora demonstrado, o sistema do interrogatório por videoconferência não fere os princípios constitucionais, onde estes princípios, pelo contrário, são promovidos pela utilização do sistema.

5 AS DIFERENTES POSIÇÕES ACERCA DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O tema deste trabalho aborda um tema considerado polêmico, de modo que este capítulo é destinado à exposição de doutrinares e decisões tomadas nos tribunais a respeito do tema, com o fim de demonstrar a divergência existente. Observando de forma clara os pensamentos e posições defendidas para se extrair um melhor entendimento sobre o respectivo tema.

5.1 As Posições Doutrinárias Contrárias

Os doutrinadores contrários ao interrogatório por videoconferência dizem que o sistema ofende os princípios do devido processo penal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho (TOURINHO FILHO, 2010, p. 577): *“o interrogatório on-line (por videoconferência), a nosso juízo, viola o princípio da publicidade e, além disso, estando o Juiz a distância, não pode perceber se o interrogado está ou não sofrendo qualquer tipo de pressão”*.

Renomado doutrinador diz que o sistema viola o princípio da publicidade e não permite ao juiz perceber se o interrogado estaria sofrendo algum tipo de pressão, isto pelo fato não estarem no mesmo lugar.

Nucci tem o mesmo entendimento, ao dizer (SOUZA NUCCI, 1999, p. 234-235):

Sendo o interrogatório primordialmente um meio de defesa, não se pode admitir que seja possível tal forma de inquirição. Não importa o que o réu vai dizer ao julgador, se vai confessar ou não, se pretende invocar o direito de permanecer calado ou não, enfim, qualquer que seja a hipótese, ele (acusado) tem o direito de avistar-se com o magistrado. Que meio de defesa

seria esse que não permite ao réu nem mesmo ver e ouvir, pessoalmente, o órgão jurisdicional que vai julgá-lo? Não importa que no processo penal não vige o princípio da identidade física do magistrado, pois o fato em jogo é a possibilidade do acusado estar em contato com a pessoa de um juiz (e não do juiz). Ele pode querer fazer alguma denúncia de maus tratos ou de tortura (fará essa acusação estando dentro da cadeia, sob a fiscalização das autoridades penitenciárias?) pode desejar sentir a posição do juiz para saber se vale a pena confessar ou não (algo que somente o contato humano pode avaliar); pode ter a opção de contar ao interrogante alguma pressão que sofreu ou esteja sofrendo para dizer algo que não deseja (de outro preso, por exemplo, pleiteando inclusive a mudança de cela ou de presídio), entre outras tantas hipóteses possíveis. Subtrair do réu essa possibilidade, colocando-o de um lado da linha telefônica, enquanto o juiz fica do outro, conectados por um computador, frio e distante, sem razão especial (a não ser comodidade), é ferir de morte os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

De acordo com Nucci, o sistema do interrogatório por videoconferência estaria impedindo o acusado de estar em contado com a pessoa do juiz, e o acusado poderia estar coagido pelas autoridades penitenciárias, não podendo fazer alguma denuncia de tortura ou maus tratos se precisasse.

Já o doutrinador Aury Lopes Júnior diz (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 633): *“o interrogatório on-line, além de matar o mínimo de humanidade que o processo deve guardar, também viola direitos e garantias fundamentais. E como em processo penal forma é garantia, sua realização conduziria a uma nulidade absoluta”*.

Lopes Júnior acredita que a realização o interrogatório por videoconferência geraria nulidade absoluta por estar violando direitos e garantias. Afirma ainda que tal forma de interrogatório matava o mínimo de humanidade que o processo deve guardar.

Diz ainda que (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 634-635):

O direito de defesa e do contraditório (incluindo o direito de audiência) são direitos fundamentais, cujo nível de observância reflete o avanço de um povo. Isso se mede, não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim pelo nível de respeito ao valor da dignidade humana. E o nível de civilidade alcançado exige que o processo penal seja um instrumento legitimante do poder, dotado de garantias mínimas, necessário para chegar-se à pena. Nessa linha, é absurdo suprimir-se o direito de ser ouvido por um juiz, que não pode ser substituído por um monitor de computador.

Lopes Júnior ainda acreditava que um juiz não poderia ser substituído por um monitor de computador, sendo que isto estaria violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Paulo Rangel em sua obra diz (RANGEL, 2010, p. 574):

(...) que o interrogatório por teleconferência é manifestamente inconstitucional por vedar ao acusado o direito ao juiz natural em toda a sua plenitude (entrevista pessoal com o juiz, ambiente sadio, princípio da isonomia), por afrontar a ampla defesa e o contraditório e impedir a publicidade dos atos processuais, na medida em que é vedado ao acusado o ambiente da audiência, em verdadeiro discurso do direito penal do autor.

Para Rangel o interrogatório através do sistema é inconstitucional, pois, estaria vedando ao acusado o direito ao juiz natural em toda sua plenitude e estaria afrontando a ampla defesa e o contraditório, além de impedir a publicidade dos atos processuais já que o acusado estaria sendo impedido de estar em ambiente de audiência.

Cássia Helene de Ávila indaga que (ÁVILA, 2009, p. 267):

Também existe a possibilidade de o réu ser coagido a depor fatos não verídicos. Estando o Estado omissivo aos diversos direitos do detento, como saúde, trabalho, progressão de regime e na proteção contra torturas, ou seja, como não assegura a dignidade humana do carcerado, como garantir que um interrogatório por videoconferência não haverá alguns constrangimento para o interrogado?

Para Ávila o interrogatório por videoconferência não garante que o acusado pudesse sofrer algum tipo de constrangimento e não estaria assegurando a dignidade humana do carcerado.

Luiz Flávio Borges D'Urso e Marcos da Costa acreditam que (D'URSO, 2009, p. 33):

Durante a videoconferência, o exercício pleno do direito de defesa sofre comprometimentos. As formalidades legais deixam de ser cumpridas com a realização do interrogatório em dois lugares distintos. O advogado não conseguirá, ao mesmo tempo, prestar assistência ao réu preso e estar com o juiz, no local da audiência, para verificar se os ritos processuais estão sendo cumpridos. Para os réus com maior poder aquisitivo, essa questão

pode ser mitigada com a contratação de equipe de advogados. No entanto, 90% dos réus presos não possuem recursos e são atendidos por advogados da assistência judiciária. A comunicação advogado-cliente também fica prejudicada, mesmo havendo um canal de áudio reservado, pela insegurança natural que sempre haverá em saber se realmente é totalmente imune a escutas e gravações.

Assim, os contrários ao interrogatório por videoconferência acreditam que o direito de presença é violado e que há uma limitação da autodefesa, ferindo, portanto, o princípio ampla defesa, além do princípio da publicidade dos atos processuais, do contraditório e do devido processo legal, já que o ato pelo sistema é realizado fora do fórum, não sendo na sala de audiência, mas sim no estabelecimento prisional, não permitindo que o juiz verifique a existência de possíveis interferências que possam intimidar o réu e viciar o seu depoimento.

Contudo, hoje em dia, o posicionamento que vem prevalecendo é o posicionamento favorável.

5.2 As Posições Doutrinárias Favoráveis

Os adeptos ao interrogatório por videoconferência acreditam que o sistema traz segurança, rapidez, modernidade, economia, além do benefício ao acusado que não precisa se deslocar até o fórum.

Walter Nunes da Silva Júnior entende que o interrogatório por videoconferência é um grande avanço no processo penal, sendo, portanto, necessária a sua informatização, não se podendo dizer que ele fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que desde que tomadas às devidas cautelas, o sistema oferece garantias ao acusado (Disponível em : <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Paula%20Fernanda%20Almeida.pdf>).

Para Luciane Freitas de Almeida Marilène o interrogatório por videoconferência representa uma resposta ao avanço da tecnologia e a informação, e que o mesmo não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, da

dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, sendo completamente viável a sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro (Disponível em <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Paula%20Fernanda%20Alesse.pdf>).

Tais doutrinadores ainda acreditam que mesmo com a chegada da nova Lei, permanece a regra de ser o interrogatório um ato presencial, sendo utilizado o sistema principalmente para os casos em que os presos apresentem maior periculosidade, em que o transporte pelas ruas das cidades possa causar perigo a sociedade ou que haja suspeita de fuga, além do alto custo para o transporte dos presos dos estabelecimentos prisionais (em regiões afastadas) até o fórum que é reduzido.

Andrey Borges de Mendonça diz que (MENDONÇA, 2009, p. 319):

Embora não esteja presente fisicamente, é certo que o réu estará presente virtualmente ao ato e poderá exercer todas as faculdades decorrentes desde direito, como se estivesse pessoalmente diante do magistrado. Poderá se comunicar com seus advogados – seja o que está na sala de audiência, seja o que está no fórum – durante todo o ato. E o advogado que se encontra no Fórum poderá ter pleno acesso aos autos, comunicando-se com o réu ou com o outro advogado, que se encontra no presídio. Por outro lado, o juiz poderá ver o réu, apreender sua fisionomia, suas emoções, ouvir sua voz, dar maior ou menor valor às declarações prestadas, enfim, poderá ter as mesmas apreensões e sensações que teria se o réu estivesse em sua frente.

Para Mendonça, o acusado mesmo de forma virtual estaria presente ao ato e poderia exercer todas as faculdades decorrentes deste direito, como se estivesse pessoalmente diante do magistrado. Podendo ainda se comunicar com seus advogados, seja o que esta na sala de audiência seja o que está no fórum. Por outro lado o juiz poderia ver o réu, aprender sua fisionomia, suas emoções, tendo assim as mesmas sensações que teria se o réu estivesse em sua frente pessoalmente.

Mendonça ainda continuou afirmando que: (MENDONÇA, 2009, p. 323):

A nova lei foi equilibrada e compatibilizou os interesses da sociedade com os do réu. Não nos parece, portanto, que a videoconferência viole qualquer direito do réu, a priori ou de maneira abstrata. A análise deve ser contextual, ou seja, à luz da situação concreta trazida ao Juízo. Nada impede que o magistrado, em determinado caso concreto e tendo em conta sua

sensibilidade, entenda necessário realizar o ato pessoalmente ou que o Tribunal declare algum interrogatório nulo, por violação a algum direito do réu. Isto pode acontecer em casos concretos e será plenamente admissível, afastando-se qualquer risco de tornar mecânica a atividade judicial. Neste sentido, o que não nos parece admissível é o preconceito com a nova tecnologia. Oxalá a Suprema Corte não declare inconstitucional tão importante medida a eficácia do processo penal brasileiro.

De acordo com essa citação de Mendonça, nenhum direito do réu estaria sendo violado com a utilização da videoconferência, devendo a análise ser contextual à luz da situação concreta trazida a juízo. Sendo que não deveria tal medida ser considerada inconstitucional já que traz eficácia ao processo penal brasileiro.

Juliana Fioreze compartilha do mesmo entendimento (FIOREZE, 2009, p. 207):

A presença virtual do acusado, em videoconferência é uma presença real. O juiz o ouve e o vê e vice-versa. A inquirição é direta, e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nada se perde.

Para Fioreze então o acusado e o juiz estão presentes de forma real, onde um vê o ouve o outro, estando presentes na mesma unidade de tempo, separados apenas espacialmente. Observando que a tecnologia supera tal deslocamento proporcionando os mesmos efeitos e mesmas finalidades.

Denílson Feitosa acredita que interrogatório por videoconferência é constitucional, já que diz que: (FEITOZA, 2009, p. 747):

Não se pode dizer que o princípio da ampla defesa, seja, aprioristicamente, violado. Pelo contrário, a ampla defesa pode sair fortalecida, no caso concreto. Muita coisa pode afetar a segurança e o ânimo do réu preso, durante seu transporte do estabelecimento prisional ao juízo, e o juiz pode estar inviabilizado de ir ao estabelecimento prisional.

Para Feitosa, o sistema não estaria violando o princípio da ampla defesa, pelo contrario tal princípio estaria sendo fortalecido. O autor ainda menciona que muita coisa pode vir a afetar o animo do réu preso, durante seu transporte do estabelecimento prisional ao juízo, e o juiz pode estar inviabilizado de ir ao estabelecimento prisional, portanto o sistema seria uma solução para resolver tal

conflito.

Com relação ao sistema afrontar ao princípio da identidade física do juiz, Marcellus Polastrini Lima rebate dizendo que (LIMA, 2009, p. 433):

(...) comparecer ao ato não é a identidade física perante o juiz em um mesmo ambiente, pois a modernidade nos dá outros meios para tanto, bastando que se tome providências, como v.g., a presença de funcionário do juiz ao ato, cientificação do interrogatório ou da pessoa a ser ouvida, a publicidade do ato, a presença obrigatória do Ministério Público, dos advogados etc.

De acordo com Polastrini Lima, comparecer ao ato não é a identidade física perante o juiz em um mesmo ambiente, já que a modernidade dá outros meios para tanto, bastando apenas que sejam tomadas as providências necessárias.

Edilson Mougenot Bonfim por sua vez diz que (MOUGENOT BONFIM, 2009, p. 344/345):

(...) a aplicação do princípio da proporcionalidade que assegura a constitucionalidade do interrogatório on-line. De um lado há o direito de presença do réu, decorrente do princípio da ampla defesa que é garantido na videoconferência por meio da tecnologia. De outro, a efetiva e célere prestação jurisdicional, a preservação da segurança da sociedade (com a redução das fugas durante o trajeto ao fórum e com a diminuição da necessidade de escoltas, possibilitando maior efetivo policial nas ruas) e a redução dos custos do Estado como transporte dos acusados.

Para Bonfim, a aplicação do princípio da proporcionalidade assegura a constitucionalidade do sistema. Onde de um lado está o direito de presença do réu, decorrente do princípio da ampla defesa, sendo este garantido por meio da tecnologia e de outro lado a efetiva e célere prestação jurisdicional, onde a segurança da sociedade é preservada e há a redução dos custos do Estado como o transporte dos acusados.

Sendo assim, os que defendem o uso do interrogatório por videoconferência negam que o sistema traga alguma inconstitucionalidade, entendendo que os princípios constitucionais não são violados, mas, ao contrário, geram efetividade a prestação jurisdicional prestada pelo Estado, levando em conta a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, que diz que *“a todos serão assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam essa efetiva celeridade em sua tramitação”*.

Com isso, acreditam que não há como se falar em afronta aos

princípios da ampla defesa e da publicidade, já que o investigado tem contato direto com o juiz e com o seu advogado, sendo que a presença dele, bem como a colheita do interrogatório afasta as possíveis pressões externas que poderiam vir a ferir autodefesa e o valor probatório do ato.

Ainda dizem que o sistema evita o deslocamento dos réus até o fórum, já que os mesmos passam horas algemados, muitas vezes sem alimentação; além de que o sistema gera economia de tempo e de recursos públicos e privados; diminui os riscos de fuga e proporciona segurança aos juízes, membros do Ministério Público e os restantes envolvidos no processo, além de proporcionar também segurança à população.

Por fim, afirmam ainda que o juiz terá total condição de captar de forma visual todas as expressões faciais do interrogado, além de todos os movimentos que ocorram durante a audiência.

Os adeptos ao interrogatório por videoconferência, contudo, são maioria, demonstrando que o sistema é de fato benéfico e não viola os princípios constitucionais.

5.3 A Posição da Jurisprudência

O interrogatório por videoconferência não possui posições divergentes somente na doutrina, mas também na jurisprudência.

Primeiramente a respeito do Superior Tribunal de Justiça, o mesmo havia pacificado o entendimento validando o interrogatório por videoconferência, sendo que sua nulidade só ocorreria com a demonstração do efetivo prejuízo ao réu (RHC 15.558/SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ, 11.10.2001).

Logo em seguida surgiu o Habeas Corpus 76.046-SP, que tinha como Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que foi publicado no Diário da Justiça de 28.05.07:

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de

audiência e outro no presídio. 2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado. 3. Ordem denegada. (STJ, HC n. 76.046 – SP, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA)

O relator reafirmou a legalidade e constitucionalidade do sistema da videoconferência como meio de prova, dizendo que *“a estipulação do sistema de videoconferência para o interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, a qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio”*.

Porém com o Habeas Corpus nº. 98.422-SP, publicado no Diário da Justiça de 29.09.08, de relatoria da Desembargadora Jane Silva, o interrogatório por videoconferência foi anulado, permitindo ao paciente responder em liberdade a sua instrução, apresentando a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – NULIDADE – INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – LESÃO PARCIAL AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O INTERROGATÓRIO, INCLUSIVE, PERMITINDO AO PACIENTE RESPONDER SOLTO À SUA RENOVAÇÃO. 1- O interrogatório é a peça mais importante do processo penal, pois constitui a oportunidade que o réu pode expor de viva voz, autodefendendo a sua versão dos fatos. Daí, não se poder afastar o homem acusado dos Tribunais. 2- O interrogatório realizado por videoconferência é um limite à garantia constitucional da ampla defesa. 3- O nosso ordenamento jurídico não contempla a modalidade do interrogatório por meio de videoconferência. 4- Ordem concedida para anular o processo desde o interrogatório, inclusive, permitindo ao paciente responder solto à sua renovação. (HC 98.422/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 29/09/2008)

Em seu voto, a Desembargadora justificou que *“não é nem um pouco interessante instalar o sistema de interrogatório on-line nas varas criminais de nosso país. Com ele, o interrogatório perderá sua essência.”*

Já em relação ao Supremo Tribunal Federal, em 27.03.2007, o STF, apreciando o pedido de liminar nos autos do Habeas Corpus 90.900-SP, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Relator Ministro Gilmar Mendes, negou o pedido de liminar, dizendo que os fundamentos adotados pela decisão da Corte não autorizavam a concessão do mesmo. Ainda no mesmo mês, a Presidenta do Supremo Tribunal de Justiça, a Ministra Ellen Gracie, no Habeas Corpus de nº. 91.859, também indeferiu a liminar, o mesmo aconteceu no Habeas Corpus 91.758.

Já em agosto de 2007, a Segunda Turma, no julgamento do Habeas Corpus nº. 88.914, o relator Ministro Cezar Peluso, afirmou que a realização do interrogatório por videoconferência estaria violando o devido processo legal, por não haver previsão legal, assim também como no princípio da ampla defesa. A ementa ficou assim:

AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. (HC 88914, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RTJ VOL-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 505-520).

Foi declarada então pelo Plenário a inconstitucionalidade formal da Lei paulista 11.819/2005, afirmando que ela violaria o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe que somente a União pode legislar sobre matéria processual.

O Relator justificou dizendo *“não existe em nosso ordenamento, previsão legal para realização de interrogatório por videoconferência. E, suposto a houvesse, a decisão de fazê-lo não poderia deixar de ser suficientemente motivada, com demonstração plena da sua excepcionalidade no caso concreto”*.

E continuou dizendo *que “a adoção da videoconferência leva à perda de substância do próprio fundamento do processo penal” e torna a atividade judiciária “mecânica e insensível”, dizendo que “quando a política criminal é promovida à custa de redução das garantias individuais, se condena ao fracasso mais retumbante”*.

Mais tarde, o Presidente da Turma, Ministro Celso de Mello, declarou que a decisão proferida *“representa um marco importante na reafirmação dos direitos básicos que assistem a qualquer acusado em juízo penal”*.

Após esta decisão, a Corte concedeu a ordem no Habeas Corpus 91.859, pelo Relator Ministro Ayres Britto, também no Habeas Corpus nº. 91.758, pelo Relator Ministro Celso de Mello e no Habeas Corpus 90.900, pelo Ministro Menezes Direito, já que a Ministra Ellen Gracie, Relatora do processo foi vencida, onde entendia a validade do interrogatório por videoconferência, conforme pode ser visto no julgado abaixo:

EMENTA Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Interrogatório do réu. Videoconferência. Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal.

1. A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual.

2. Habeas corpus concedido.

(HC 90900, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00747) Logo, o legislador alterou a redação do art. 217 do CPP, com a Lei n. 11.690/08, estabelecendo o interrogatório por videoconferência, sendo verificado pelo juiz que o réu presente poderá causar temor ou constrangimento à testemunha ou ao ofendido, o que poderia acabar comprometendo a eficácia da instrução probatória.

Como restou demonstrado, apesar de inicialmente o STJ ter entendido o interrogatório por videoconferência como sendo válido, vieram várias decisões posteriores contestando a validade do mesmo, afirmando que o interrogatório exigia presença física do acusado e que sua ausência acarretaria a violação do direito de defesa e que a presença através da videoconferência violaria o devido processo legal por não haver previsão legal no ordenamento jurídico.

Essas decisões tratadas aqui são anteriores a Lei 11.900/2009. Em relação à entrada da lei nova, portanto, quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem prevalecido, assim como na doutrina, que o sistema tem natureza jurídica como meio de prova e defesa, sendo então considerado constitucional e válido.

6 REFLEXÃO ACERCA DO TEMA

Este capítulo traz uma reflexão acerca do sistema da videoconferência no diz respeito ao interrogatório.

É perceptível então que o sistema é algo benéfico tanto para a sociedade quanto pra o réu, além de conferir, é claro, um melhoramento para o Judiciário.

Se percebe ainda que o sistema da videoconferência permite um julgamento mais proveitoso ao réu se comparado, por exemplo, para os casos onde ele é ouvido nos autos por carta precatória, também assegurando com maior amplitude o acesso ao juiz natural, valorizando o direito do acusado de participar da instrução criminal, levando em conta os princípios da imediação e identidade física do juiz.

Outro ponto importante de se mencionar é celeridade que o sistema traz, uma vez que o sistema evita tempo com deslocamento do preso, sem mencionar que evita também o risco de fuga do réu.

Embora o interrogatório por videoconferência não seja o único meio para a economia de recursos públicos e privados e para o processo penal, o mesmo é muito eficiente, além é claro de seguro, o que possibilita um avanço no campo processual, uma vez que economiza tempo, papel, serviço, pessoal, deslocamentos, dentre outros.

O benefício do sistema se estende inclusive ao preso, conforme foi abordado neste trabalho, uma vez que com a utilização do sistema, e a não necessidade de deslocamento do preso até o fórum, evita-se que o acusado possa ser linchado por parentes das vítimas ou por pessoas que queiram realizar justiça com as próprias mãos.

O devido processo legal que esta no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, pressupõe, no âmbito penal, o direito a um processo justo, incluindo nele o direito de ser ouvido, de ser assistido por um advogado, de ter a presunção de inocência, de ter sua prisão comunicada imediatamente à autoridade judicial, de ver identificado o responsável por sua prisão ou interrogatório policial, além de outros.

De acordo com a lei 11.900/09, o interrogatório por videoconferência é compatível com os princípios constitucionais. O réu e o juiz ficam frente a frente mesmo que de forma virtual, sem contar que o réu ainda é devidamente assistido por advogado, preservando assim os direitos mencionados.

Sendo assim, observadas as devidas cautelas, sendo também preservados os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos, é perceptível que o sistema do interrogatório por videoconferência, é completamente adequado e eficiente tanto para o judiciário quanto para a sociedade em geral.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar o interrogatório por meio do sistema da videoconferência, demonstrando como ele pode ser benéfico para o judiciário, para sociedade, e para o próprio acusado.

Compreendeu-se, que o interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência, consiste em instrumento a ser utilizado pelo juiz ou pelas partes, em hipóteses excepcionais, fazendo com que haja uma instrução probatória que se desenvolva de forma econômica e célere, estando de acordo com art. 5º, LXXVIII da CF/88.

A questão considerada ao longo dessa pesquisa acadêmica, mais do que as vantagens demonstradas, tratou de certa forma expor se o interrogatório por videoconferência é compatível com a Constituição Federal e normas processuais pátrias.

A utilização do sistema otimiza a justiça brasileira conforme necessidade social, sem ferir os direitos e garantias constitucionais.

O interrogatório por videoconferência conforme exposto goza de plena constitucionalidade, pois os princípios, direitos e garantias, presentes no nosso ordenamento são prestigiados pela utilização deste sistema.

Tais princípios, direitos e garantias são assegurados aos réus , assim como também para a sociedade, sendo de forma justa, célere e eficaz, dando credibilidade á justiça.

A doutrina é divergente em relação ao tema, mas conforme evidenciado, a doutrina majoritária compreende que a tecnologia aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro é válida, permitindo-se atuar com maior presteza e menos burocracia, enaltecendo os princípios constitucionais.

Por fim, conclui-se que o interrogatório por videoconferência é proporcional e razoável, pois, além de os direitos do réu não serem violados, prevalece o interesse da sociedade, em relação à melhoria na economia do dinheiro público e proporciona melhor segurança, sem que fiquem esquecidos os vários

benefícios citados. Além disso, como ficou esclarecido, trata-se de uma mudança vinda de um avanço tecnológico, ou seja, é algo que não pode ser evitado de um futuro que já chegou.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSE, P. F. **Interrogatório por Videoconferência no Processo Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Paraná XXVIII Curso de Preparação a Magistratura Núcleo Curitiba, Curitiba, Paraná, 2010. Disponível em: <<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Paula%20Fernanda%20Alesse.pdf>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2015.

ALMEIDA, R. M. **O Sistema do Interrogatório por Videoconferência e a Garantia Constitucional da Ampla Defesa**. 2011. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-sistema-do-interrogatorio-por-videoconferencia-e-a-garantia-constitucional-da-ampla-defesa,35246.html>>. Acesso em 10 de março de 2015.

AMARAL, V. A. do. **Prova Testemunhal: depoimento on-line**. Curitiba: Juruá, 2004.

ANDRADE, T. G. A. B. de. **Interrogatório On-Line**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, São Paulo, 2013.

ARAS, Vladimir. **Videoconferência no Processo Penal**. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6311/videoconferencia-no-processo-penal/2>>. Acesso em 15 de março de 2015.

ÁVILA, C. H. de. et al. As novas tecnologias no direito penal e processo penal. **Revista Jurídica UNIJUSCEJ**, vol. 12, n. 17, p. 261-269, novembro, 2009.

BEZERRA, A. C. da S. **Interrogatório on-line e ampla defesa**. Advogado ADV. 2005.

BONATO, G.. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARNEIRO, M. L. F. **Videoconferência: Ambiente para educação à distância**. 1999. Disponível em: <<http://penta.ufrgs.br/pgie/workshop/mara.htm>>. Acesso em 10 de março de 2015.

CARNEIRO GOMES, R. **A Videoconferência ou interrogatório "on line", seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz**. Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região, Brasília, nº 9, set. 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?content=2.16074>>. Acesso em 15 de abril de 2015.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, J. de F. **Direito Processual Penal**. 1974. Edição reimpressa. Coimbra: Coimbra v.1, 2004.

DÓRO, T. N. R. **Princípios do Processo Penal Brasileiro**. Campinas. Copola, 1999.

D'URSO, L. F. B.; COSTA, M. Videoconferência limites ao direito de defesa. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 292, p. 33, março, 2009.

FEITOZA, D. **Direito Processual Penal Teoria, Crítica e Práxis**. 6 ed. Niterói: Impetus, 2009.

FERREIRA, E. R. A. dos S. **A Videoconferência como meio de aplicação do princípio da eficiência no processo penal**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18823/a-videoconferencia-como-meio-de-aplicacao-do-principio-da-eficiencia-no-processo-penal>>. Acesso em 10 de março de 2015.

FIOREZE, J. **O Interrogatório on-line como fator revolucionário na aplicação da Justiça: Aspectos Críticos**. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, v. 8, n. 2, p. 187-205, jul./dez., 2005. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/juridica/article/viewFile/1351/1203>>. Acesso em 10 de março de 2015.

FIOREZE, J. **A Videoconferência como Instrumento da Inovação na Aplicação da Justiça Processual Penal: Interrogatório On-line**. 2006. Disponível em: <<http://seshat.unipar.br/media/trabalhos/DISSERTAcAoJULIANA.pdf>>. Acesso em 16 de março de 2015.

FIOREZE, J. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FIOREZE, J. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro, Interrogatório On-Line**, Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES FILHO, A. M.. Apresentação da obra de PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GOMES, L. F. A videoconferência e a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 292, março, 2009.

GUIMARÃES, R. A. L.. **Interrogatório por Videoconferência – Lei 11.900/09.** 2010. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a1ac5930031a14837d27c12fd8f2d9a4.pdf>. Acesso em 10 de março de 2015.

Ilustração de Audiência Realizada com o Uso da Videoconferência. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br>>. Acesso em 15 de abril de 2015. =><http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1881942/upload_00021489/cb9dd9ba-8d99-4fbe-bcb7-f5e6bf78d752?t=1409779495780>.

Ilustração de Equipamentos para Videoconferência. Disponível em <<http://mediastec.blogspot.com.br>>. Acesso em 15 de abril de 2015.

Ilustração de Uma Sala de Videoconferência. Disponível em <<http://www.folhadaregio.com.br>>. Acesso em 15 de abril de 2015. =><<http://www.folhadaregio.com.br/imagens/FOTO2-294792-2012-03-11-18:42.jpg>>

JESUS, F. dos S. **Videoconferência no processo penal brasileiro: aplicabilidade e questões controvertidas.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/FelipedosSantosdeJesus.pdf> Acesso em 28 de fevereiro de 2015.

JUNIOR, H. T. **Curso de Direito Processual Civil.** 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LABARRERE, D. de S. **Análise sobre a constitucionalidade do interrogatório por videoconferência no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília: Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/78/3/20402610.pdf>> Acesso em 28 de fevereiro de 2015.

LAMBERTI, L. F. **Videoconferência no interrogatório do réu – Auxílio para a justiça criminal.** 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24581/videoconferencia-no-interrogatorio-do-reu-auxilio-para-a-justica-criminal>>. Acesso em 10 de março de 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MAGALHÃES BARROS, F. de. **(RE)FORMA DO PROCESSO PENAL.** 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MENDONÇA, A. B. de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal.** 2 ed. São Paulo: Método, 2009.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS, A. de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOUGENOT BONFIM, E. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, E. P. de. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVERIA, W. S. de. **Interrogatório On-Line: Videoconferência no Processo Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília: Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/30/3/20354970.pdf>> Acesso em 28 de fevereiro de 2015.

POLASTRINI LIMA, M. **Manual de Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PORTANOVA, R. **Princípios do Processo Civil**. 3 ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 1999.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SABATTINI, R. M. E. **O que é Videoconferência e Como Funciona**. 2007. Disponível em: <<http://www.ead.edumed.org.br/file/php/1/Videoconferencia.pdf>>. Acesso em 11 de março de 2015.

SANTOS, M. R. P. de M. C dos S.. **Da denúncia à sentença no procedimento ordinário**: doutrina e jurisprudência. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA JR, W. N. da. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SOUZA NETTO, J. L. de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA NUCCI, G. de. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA NUCCI, G. de. **O valor da confissão no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2009.

VARELA, M. S. da R. N. **O interrogatório por videoconferência sob a perspectiva do acusado preso.** 2012. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/572012.pdf>>. Acesso em 11 de março de 2015.

VARGAS, J. C. de. **Processo Penal e Direitos Fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 1992.